



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 91, DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3748, de 2023, da Senadora Augusta Brito, que Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para designar medidas de enfrentamento à evasão escolar em razão da maternidade ou parentalidade precoces.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senadora Ivete da Silveira

24 de junho de 2026





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei n° 3.748, de 2023, da Senadora Augusta Brito, que altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para designar medidas de enfrentamento à evasão escolar em razão da maternidade ou parentalidade precoces.

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) n° 3.748, de 2023, de autoria da Senadora Augusta Brito, que , no dizer de sua ementa, “altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para designar medidas de enfrentamento à evasão escolar em razão da maternidade ou parentalidade precoces”.

As modificações propostas às Leis n° 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) e n° 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), têm por objetivo instituir medidas voltadas à evasão escolar relacionada à gravidez, maternidade ou parentalidade precoces.

A proposição é composta de cinco artigos.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

O art. 1º estatui a finalidade da norma, na mesma linha da ementa.

O art. 2º do projeto modifica três dispositivos da LDB. No art. 4º dessa lei, que define o dever do Estado com a educação escolar pública, são incluídos dois novos incisos. O inciso VII determina a “oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades”, assegurando condições específicas para trabalhadores, mães, pais e responsáveis por crianças e adolescentes. O inciso VIII prevê o “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, creche para seus filhos e assistência à saúde”. O objetivo é ampliar os mecanismos de acesso e permanência na escola para estudantes que enfrentam responsabilidades parentais.

Ainda pelo art. 2º do projeto, a LDB passa a contar com novas previsões em seu art. 12, que dispõe sobre as incumbências dos estabelecimentos de ensino. Foi acrescentado o inciso XII, que impõe às instituições a obrigação de “promover ações integradas com os conselhos de direitos das crianças e adolescentes para a criação dos meios necessários voltados à prevenção e enfrentamento da evasão escolar provocada pela gravidez, maternidade ou parentalidade precoces”. Também no art. 53 da LDB, que trata dos direitos dos alunos, foi acrescentado o inciso XI, estabelecendo que a escola deve “desenvolver condições para o acolhimento de filhos de mães e pais estudantes”.

O art. 3º do projeto altera seis dispositivos do ECA. O art. 9º, cujo *caput* já prevê a garantia de condições ao aleitamento materno, foi modificado para incluir de forma explícita os filhos de mães que frequentam escolas. No art. 54, que trata do dever do Estado quanto à educação, foi acrescentado o inciso VIII, dispondo sobre a “oferta de condições adequadas para que mães e pais adolescentes possam frequentar as escolas, inclusive com a oferta de creches e espaços lúdicos adequados no próprio ambiente escolar”. O art. 57 recebeu parágrafo único determinando que o poder público desenvolva programas específicos de enfrentamento da evasão escolar para adolescentes que tenham abandonado a escola por motivo de gravidez ou parentalidade.

Ainda no art. 3º do projeto, foi alterado o art. 136 do ECA, que elenca as atribuições do Conselho Tutelar, para a inclusão do inciso XXI, que



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

determina a elaboração, junto à escola, de plano individual de atendimento a adolescentes em situação de gravidez ou parentalidade precoce, voltado à prevenção do abandono escolar. O art. 208, que trata da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, passa a prever no novo inciso XII ações, serviços e programas dirigidos a adolescentes nessa condição, com foco na prevenção do abandono e na busca ativa de quem já tenha deixado a escola. Finalmente, o inciso II do art. 260-I foi alterado para incluir a previsão de que as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento devem contemplar iniciativas voltadas à prevenção da evasão escolar em razão da gravidez e parentalidade precoces.

O art. 4º do projeto insere o art. 245-A no ECA, tipificando como infração administrativa do estabelecimento educacional deixar de acolher mãe ou pai estudante em razão da necessidade de permanecer com o filho. A redação fixa a pena de multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00, sem prejuízo de outras medidas. O dispositivo busca estabelecer sanção objetiva contra condutas discriminatórias ou excludentes praticadas por responsáveis de estabelecimentos de ensino, reforçando o caráter vinculante das garantias criadas.

O art. 5º estabelece o início da vigência de lei em que o projeto porventura se converta para a data de sua publicação.

Na justificção, a autora da proposta legislativa observa que a concepção precoce agrava situaões de pobreza, compromete a saúde da mãe, provoca a interrupção dos estudos e dificulta a inserção dos jovens no mercado de trabalho. Também são apresentados dados sobre a ocorrência de gravidez entre adolescentes no Brasil, que apontam índices elevados de abandono escolar. A exposição relaciona esses fatores a dificuldades sociais que se perpetuam e que demandam, portanto, atenção do poder público. Ainda segundo a justificção, cabe ao Estado, à sociedade e à família compartilhar a responsabilidade pelo amparo. Nesse sentido, as alteraões propostas buscam integrar o tema às políticas educacionais e de proteção da criança e do adolescente, para que mães e pais estudantes possam exercer seus direitos de forma plena.

A matéria foi analisada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde recebeu onze emendas. A primeira e a segunda aproximam a terminologia





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

daquela já existente na lei brasileira ao acrescentarem a ideia de paternidade às ideias de maternidade e de parentalidade, permitindo que essa última se refira apenas àquelas pessoas que auxiliam diretamente no cuidado com as crianças e que, embora não sejam pais ou mães biológicos, assumem responsabilidades de cuidado de crianças por razões familiares ou sociais. A mesma abordagem se encontra em todas as emendas apresentadas.

A terceira emenda aprovada pela CAS suprime alteração proposta para o inciso VIII do art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, pois a inclusão, no inciso, da obrigatoriedade de creches nas escolas de educação básica se revelaria inviável do ponto de vista orçamentário e muito pouco amadurecida do ponto de vista pedagógico.

A quarta emenda apenas numera o novo inciso proposto como XIII, e não XII, visto que a proposição foi apresentada apenas dois dias antes da entrada em vigor da Lei nº 14.644, de 2 de agosto de 2023, que acrescentou inciso XII à LDB. A emenda também repete a tríade “maternidade, paternidade e parentalidade precoces”, cuja razão de ser foi exposta acima.

A quinta emenda, além de repetir a tríade descrita acima, também acrescenta à ideia de acolhimento a ideia de “permanência”.

A sexta emenda aprovada pela CAS altera o proposto novo inciso VIII do art. 54 da Lei nº 8.069, de 1990, para acrescentar a tríade a que temos nos referido e para retirar a obrigatoriedade da oferta de creches, conforme já havia sido feito pela terceira emenda proposta.

A sétima emenda, além de repetir a tríade referida, também acrescenta, em redação que nos parece decisiva, a ideia de “criança” à ideia de adolescente.

A oitava emenda faz a mesma coisa que a sétima: repete a tríade e acrescenta a ideia de criança à de adolescente ao novo inciso XXI do art. 136 do ECA, cujo *caput* estabelece atribuições do Conselho Tutelar.

A nona emenda da CAS repete a tríade mencionada e estabelece a busca ativa de todas as crianças e adolescentes que tenham interrompido sua





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

trajetória educacional, expressão que prefere à expressão “abandonado a escola”.

A décima emenda vem inserir a tríade de que temos falado em lugar da expressão “que venham enfrentando gravidez, maternidade ou parentalidade precoces”, bem como para substituir a expressão “meninos e meninas” pela expressão “crianças e adolescentes”.

Por fim, a emenda nº 11 suprime o art. 4º da proposição, de modo a não apenar o responsável pelo estabelecimento escolar por não acolher estudante que tenha de permanecer com o filho.

Após seu exame por esta CDH, a proposição segue para apreciação terminativa da Comissão de Educação e Cultura (CE).

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre proposições que digam respeito à proteção de crianças e adolescentes – temática abrangida pelo projeto em análise –, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Como a matéria ainda será apreciada pela CE, deixaremos a elas os aspectos relacionados à sua competência, restringindo-nos aos aspectos de direitos humanos.

O art. 102-E do RISF, quando se refere à “proteção” da infância e da juventude, também comanda, a nosso ver, que as crianças e os adolescentes sejam protegidos do risco, gravíssimo, de ficarem sem a educação escolar, seja lá pela razão que for.

A falta dessa “proteção”, sabemos bem, cria pessoas sem algumas das capacidades mais necessárias para a vida social, entre as quais se contam o aprendizado de padrões éticos universais e racionais, algo diferentes daqueles aprendidos no ambiente familiar, bem como a educação científica, necessária como fundamento da qualificação da mão de obra, o que será imprescindível para que o futuro adulto possa adquirir bom padrão de vida.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

A ocorrência de gravidez, ou a presença de crianças pequenas, condenam ao abandono da escola justamente aquelas crianças e adolescentes que não querem “largar” seus rebentos, ou os de seus parentes, ao Deus dará.

Vemos na proposição a percepção excelente de que são justamente os mais responsáveis que pagam pelos menos responsáveis. Assim, ela busca receber, na escola, àquelas crianças e adolescentes que não devem ser punidas por mostrarem amor e responsabilidade para com os pequenos. A nosso ver, andaria muito bem o Estado ao determinar às escolas que acolham e resolvam tais situações sem dar ensejo a que a escola seja abandonada em razão de eventos biográficos, como o nascimento de uma criança, que nada têm de ruins. Ao contrário. Como diz o poeta, o mundo sorri toda vez que nasce uma criança.

E as emendas aprovadas pela CAS, ao adequarem a terminologia da proposição à legislação em vigor, evitando imprecisões, enfrentam e vencem duas questões importantes.

A primeira delas é resolvida pela manutenção do termo parentalidade, que, diferentemente da paternidade, se refere àquelas pessoas próximas que se sentem com a responsabilidade de cuidar de crianças pequenas que, por alguma razão, não estão sendo cuidadas pelos responsáveis diretos – pessoas que não merecem, por isso mesmo, ser privadas da formação escolar que lhes garantirá o futuro.

O segundo tema importante que as emendas abordam é o fato de que não apenas adolescentes geram e dão à luz filhos, mas as crianças, aqueles cidadãos brasileiros com menos de doze anos, também o fazem. Trata-se de realidade sociológica dura e difícil, mas infelizmente presente. Também nesses casos, por óbvio, aplicam-se as mesmas boas razões que temos apreciado neste relatório.

À guisa de conclusão, acreditamos que o Projeto de Lei nº 3.748, de 2023, bem como as emendas a ele oferecidas, fazem adequada leitura da realidade social e se valem de meios capazes de abordar os problemas que revela.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.748, de 2023, com todas as emendas aprovadas pela Comissão de Assuntos Sociais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**Relatório de Registro de Presença****43ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA
EDUARDO BRAGA		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO
GIORDANO		4. STYVENSON VALENTIM
MARCOS DO VAL	PRESENTE	5. MARCIO BITTAR
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. ELIZIANE GAMA
ANA PAULA LOBATO		4. VAGO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)		
TITULARES		SUPLENTES
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	1. EDUARDO GIRÃO PRESENTE
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		3. HERMES KLANN PRESENTE
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES		SUPLENTES
FABIANO CONTARATO		1. WEVERTON PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. TERESA LEITÃO
HUMBERTO COSTA		3. PAULO PAIM

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
DR. HIRAN	PRESENTE	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. ROBERTA ACIOLY PRESENTE

Não Membros Presentes

SÉRGIO PETECÃO

ZENAIDE MAIA



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3748/2023)

NA 43ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1-CAS/CDH A 11-CAS/CDH.

24 de junho de 2026

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1698369911>